

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**

**DESPACHO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019**

Processo: 002.2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2019

Considerando a solicitação de impugnação apresentada pela empresa “**Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda. – ME**”, em 17 de outubro de 2019, sob a alegação de “*falta de exigência de qualificação técnica necessária à realização do referido certame*”; e

Considerando o exposto no Parecer Jurídico Nº 02/2019, parte integrante deste despacho.

**DECIDO:**

**- Quanto a Admissibilidade:**

Dar conhecimento a impugnação proposta; e

**- Quanto ao Mérito:**

Negar provimento, considerando que o serviço licitado é ofertado no mercado por empresas das mais diversas especialidades, como engenharia, arquitetura, tecnologia e estatística, sendo ilegal restringir a qualificação técnica operacional às empresas registradas na entidade profissional de estatística.

Por fim mantenho inalterado o edital, assim como o prazo de sua abertura.

Itajaí, 18 de outubro de 2019.

**JEAN CARLOS COELHO**  
Pregoeiro – CIM-AMFRI

## **PARECER JURÍDICO Nº 02/2019**

Processo: 002.2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2019

**EMENTA:** Licitação – Qualificação técnica – Registro na entidade profissional competente.

### **1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se da análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa “Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda. – ME”, em 17 de outubro de 2019, sob a alegação de há “*falta de exigência de qualificação técnica necessária à realização do referido certame*”.

Segundo a impugnante, “*não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com as suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme determina o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93*”.

Recebida a impugnação pelo setor de compras, questiona-se se há fundamento na alegação da impugnante, que determine a alteração do edital para incluir a exigência de registro da entidade profissional competente e, conseqüentemente, a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

### **2. ANÁLISE**

De início, importa salientar que a impugnante não apresentou qualquer prova de sua alegação. Ou seja, não demonstrou quais as atividades incluídas no objeto da licitação integram as atividades do profissional de estatística e determinam que somente empresas cadastradas no CONRE podem executar o objeto licitado.

Pelo contrário, limitou-se a transcrever parte do Termo de Referência do Edital e imediatamente concluir pela necessidade de registro no CONRE. Inclusive, a decisão citada sequer trata de caso em que foi analisado o registro na entidade profissional, mas sim da exigência de quantitativos mínimos como comprovação de qualificação técnica, veja-se:

Busca, portanto, o impetrante a sua participação no certame, em virtude de exigências contidas no edital de Licitação e tidas como não razoáveis, vindo a sofrer lesão a direito seu líquido e certo.

Com efeito, as disposições contidas nos itens B.1, B.3 e B.4 do Edital violam os princípios básicos do processo licitatório, uma vez que as obras pretendidas não são complexas, inclusive tendo o autor comprovado a execução de trabalhos similares, restando demonstrada de forma satisfatória a sua capacidade técnica para sua execução.

(...)

Portanto, não pode a Administração estabelecer exigir atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos ou prazos máximos, nos termos da lei de regência. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0166.05.012842-9/001, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2006, publicação da súmula em 16/01/2007)

Assim, a impugnação apresentada não reúne elementos suficientes para comprovar a alegação de que o serviço licitado seria atividade privativa de empresas registradas no Conselho Profissional de Estatística.

Todavia, considerando o princípio da autotutela administrativa, esta Assessoria Jurídica passa a avaliar se há alguma irregularidade no edital que determine sua alteração e republicação.

A indicação dos critérios de qualificação técnica compete à unidade técnica, quando da realização dos estudos preliminares, inclusive quando da pesquisa de mercado, sempre limitada ao conteúdo do art. 30 da Lei de Licitações. No caso, a unidade técnica estabeleceu como exigência de qualificação técnica apenas e tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica. Veja-se:

10.4.1. Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de acordo com as especificações do Termo de Referência (Anexo I), e que atenda ao seguinte requisito:

a) Coleta de dados realizada com quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) entrevistados, correspondente a 50% do quantitativo licitado;

1.1.2. É admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante, uma vez que essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Como se verifica, foi autorizado o somatório de atestados e o quantitativo limitou-se ao máximo admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelo que foi considerada legítima a exigência.

No que tange à fase de pesquisa de mercado, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 02/2019, acolheram à fase de pesquisa de preços empresas dos ramos de engenharia, arquitetura e tecnologia, que ofertam no mercado produtos e serviços de soluções

para mobilidade urbana, inclusive pesquisas de origem/destino por meio da realização de entrevistas.

Sendo assim, caso a alegação da impugnante fosse procedente – o que desde já não parece ser – grande parcela do mercado estaria fora da competição, uma vez que se sabe que a inscrição nos conselhos profissionais segue a atividade preponderante da empresa. Haveria, inequivocamente, uma restrição da competitividade. E, ao que tudo indica, uma restrição ilegítima, pois, se boa parte do mercado executa de forma legítima este serviço sem a inscrição no CONFE – Conselho Federal dos Profissionais de Estatísticas, qual seria a razão de limitar a licitação às empresas com registro no CONFE?

Vale destacar que não é possível indicar no edital mais de um conselho profissional, uma vez que de acordo com a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, “*a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.)

Assim, se o serviço é executado por empresas de diversas especialidades e não apenas por empresas cuja atividade preponderante é a estatística, então a exigência de registro no CONFE seria ilegítima. Do mesmo modo, a exigência de registro no CREA igualmente seria ilegítima, porque empresas da área da arquitetura ou da estatística poderiam desempenhar a atividade e estariam impedidas de participar.

Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação com a indicação de entidade profissional competente, bastando que o licitante comprove ter executado serviço similar, por meio dos atestados de capacidade técnica.

É preciso lembrar que o rol de documentos de habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 conforma o máximo de exigências que podem ser realizadas nas licitações públicas, de acordo com a natureza e complexidade do objeto do certame. Ou seja, não é necessário exigir todos os documentos ali descritos, mas apenas aqueles estritamente necessários para garantir a execução do objeto.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “*circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Justamente por isso, exigir o registro das empresas em entidade profissional como critério de qualificação técnica determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando que o serviço licitado é ofertado no mercado por empresas das mais diversas especialidades, como engenharia, arquitetura, tecnologia e estatística, é ilegal restringir a qualificação técnica operacional às empresas registradas na entidade profissional de estatística.

Sendo assim, recomenda-se que a Autoridade Competente conheça da impugnação, mas no mérito negue provimento, mantendo inalterado o edital e o prazo de sua abertura.

S.M.J. É o parecer.

Itajaí, 18 de outubro de 2019.

**ÉERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI**

OAB/SC 51.190-A

Assessora Jurídica